

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.952/01/1.^a
Impugnações: 40.010057863-47 (Autuada)
40.010057864-28 (Coobrigada)
Impugnantes: Transpedrosa Ltda. (Autuada)
Aço Minas Gerais S.A. – AÇOMINAS (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000158874-61
Inscrição Estadual: 461.625044.0052 (Autuada)
459.018168.0017
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Mercadoria em trânsito acompanhada por cópia xerográfica da via fixa da nota fiscal originalmente emitida, ensejando a desclassificação do documento apresentado. Correto o procedimento fiscal, nos termos do art. 16, do Anexo V, ao RICMS/96, c/c art. 140, da parte geral, do mesmo diploma legal. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 30/09/99, foi apresentada ao Fisco cópia xerográfica da NF 052.788, de 17/09/99, de emissão da Coobrigada, a qual foi desconsiderada pela fiscalização por não ser o documento hábil para o acobertamento da operação.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 39/40 e 58/63), através de seus representantes legais e procuradores regularmente constituídos, respectivamente.

Impugnação 1 (Autuada):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, inicialmente, que a Coobrigada emitiu, em 17/09/99, a NF 052.788, para amparar a saída da mercadoria nela mencionada e que, no Estado de São Paulo, o veículo transportador foi objeto de roubo, sendo que o semi-reboque, juntamente com a mercadoria (Piche 110) fora abandonado próximo a Jundiá (SP), conforme comprovam os BO's de n.º 4.826/99 e 1.302/99.

Comunicado o Fato à AÇOMINAS (Coobrigada), esta solicitou o retorno da mercadoria para reaquescimento e análise, garantindo sua qualidade.

Posteriormente, em 29/09/99, foi a ela solicitado o transporte da mesma mercadoria, acompanhada de cópia da NF n.º 052.788, autenticada pela Repartição Fazendária de Conselheiro Lafaiete (MG).

Ao passar pelo Posto Fiscal de Extrema, foi surpreendida com a autuação fiscal, a qual considera indevida, eis que a NF estava devidamente autenticada pela Repartição anteriormente mencionada e, desta forma, não teria infringido os dispositivos legais mencionados no Auto de Infração.

Ponderando que não houve qualquer ação dolosa, fraudulenta e que não agiu com má fé, solicita o acolhimento de sua defesa, com o conseqüente cancelamento do feito fiscal.

Impugnação 2 (Coobrigada):

Alega, inicialmente, que a mercadoria estava sendo transportada desacompanhada da via original da nota fiscal, em função do furto acima citado, uma vez que a primeira via do documento fiscal foi levada juntamente com o veículo roubado.

Tendo a transportadora (Autuada) lhe questionado sobre o procedimento a ser adotado para que a carga seguisse até seu destino de forma regular, procurou a Repartição Fazendária de sua circunscrição, de posse da 2.ª via da referida nota fiscal e de toda a documentação referente ao roubo, solicitando orientação nesse sentido.

Foi-lhe então informado, salienta a Coobrigada, que bastaria tirar uma cópia xerográfica da 2.ª via da nota fiscal, apondo-se nesta um carimbo da AF e os dizeres "confere com a original", juntando toda a documentação relativa ao roubo, que o transporte seguiria regularmente ao seu destino.

Acreditando estar cumprindo a Lei, se viu, também, surpreendida com a autuação fiscal.

Salienta que a nota fiscal n.º 052.788, de 17/09/99, foi regularmente escriturada no livro Registro de Saídas do mês de Setembro, que o imposto naqueles mês foi devidamente apurado e recolhido e que a empresa transportadora emitiu o CTRC, relativo ao serviço de transporte, com o ICMS corretamente destacado.

Ao final, após afirmar que em momento algum agiu com dolo, fraude ou má fé, requer o cancelamento das exigências fiscais.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 100/108, refuta as alegações das Impugnante, solicitando, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

D Despacho Interlocutório:

A 1.^a Câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 22/11/00, exara o despacho interlocutório de fl. 111, que resulta nas manifestações de fls. 114 e 119, da Coobrigada e do Fisco, respectivamente.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 30/09/99, foi apresentada ao Fisco cópia xerográfica da 2.^a via da NF 052.788, de 17/09/99, apensa à fl. 27 dos autos.

Ressalte-se inicialmente que, nos termos do art. 16, do Anexo V, ao RICMS/96, a 1.^a via da nota fiscal emitida no momento da saída da mercadoria é o documento hábil a acompanhá-la em seu trânsito, devendo ser entregue ao destinatário.

Por seu turno, o art. 140, da parte geral, do mesmo Regulamento, disciplina que “as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções”.

Pela simples análise dos dispositivos acima mencionados, depreende-se, facilmente, que o feito fiscal não está a merecer reparos, uma vez que fundado em normas regulamentares de natureza cristalina.

Não pode a 1.^a via de uma nota fiscal ser substituída, em sua função, por qualquer outra via do mesmo documento, muito menos por cópia xerográfica de sua 2.^a via.

As argumentações das Impugnante sobre a ausência de dolo, fraude ou má fé, são refutadas pela aplicação da norma inserta no art. 136, do CTN:

“Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Outro fator que alicerça o feito fiscal é a data da ação fiscal, 30/09/99, quando comparada com a data consignada na cópia do documento apresentada ao Fisco, 17/09/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se observa, ainda que a mercadoria estivesse acompanhada pela 1.^a via do documento fiscal, estando datada de 17/09/99, já seria motivo de acusações e exigências fiscais específicas.

Quanto ao fato do documento fiscal emitido ter sido escriturado no livro próprio, é importante salientar que tal fato não socorre à Coobrigada, e por consequência à Autuada.

A escrituração do documento é regra imperativa contida na legislação tributária: emitido o documento, há que se escriturá-lo, levá-lo a efeito na apuração mensal do imposto e recolher a quantia devida, se for o caso.

Noutro enfoque, as próprias Impugnantes reconhecem que a mercadoria retornou ao estabelecimento da Coobrigada, para fins de reaquecimento e análise, garantindo sua qualidade.

Esta hipótese é prevista no RICMS/96, especificamente em seu art. 78, que prevê inclusive, como não poderia deixar de ser, o aproveitamento do crédito destacado na nota fiscal de saída.

"Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

(...)

§ 1º - Na hipótese deste artigo:

1) a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

2) a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, aporá na mesma o seu carimbo de CNPJ.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

- 1) a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o "visto" do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;
- 2) o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores."

Entretanto, a Coobrigada também inobservou o dispositivo acima, ou se o respeitou, maior razão assiste ao Fisco, pois teria a Coobrigada abatido o imposto inicialmente debitado, sem emissão de nova nota fiscal no momento da segunda saída da mercadoria.

Com relação ao carimbo e os dizeres apostos na nota fiscal pela Repartição Fazendária da circunscrição da Coobrigada, importante salientar que apenas cumprem o papel de dar autenticidade à via do documento.

Não se duvida que a cópia apresentada não confira com o original da 2.^a via. O que está a se discutir é a "legalidade" do acobertamento de uma operação mercantil com cópia xerográfica de documento fiscal.

A afirmação da Coobrigada de que teria sido induzida ao erro por funcionários da AF, restringe-se a mera alegação, uma vez que inexiste nos autos qualquer documentação, ou até mesmo declaração de funcionário da Repartição, que confira veracidade a tal assertiva.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em continuação ao julgamento iniciado em 12/06/01, e adiado sua conclusão para esta data, nos termos da Portaria 04, de 19/02/01, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 13/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

ES